



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 353317/23

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPERETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO,  
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

ADVOGADO /  
PROCURADOR: VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 480/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo. Exercício financeiro de 2020. Contração de obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa. Prejulgado nº 015. Não se exige disponibilidade de caixa de valores necessários à duração total do contrato. O ato de contrair despesas deve ser sopesado consoante as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos. Na espécie, existência de lastro monetário em razão de operação de crédito contratada junto à Paraná Fomento, em 2019, para a consecução de políticas públicas financiadas pelo Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná, levada a efeito pela então Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano. Inexistência de desequilíbrio fiscal comprovado. Posteiros cancelamentos de empenhos e realização de receitas que possibilitaram a regularização da restrição, conforme opinativos uniformes. Disponibilidade líquida de recursos vinculados e não vinculados. Afastamento da multa administrativa. Conhecimento e provimento. Emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas, em razão do item relacionado a despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede às eleições.

### RELATÓRIO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Altair José Gasparetto em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 141/23 — 2<sup>a</sup> Câmara (peça processual nº 071), que recomendou a irregularidade das contas relativas ao Município de São João, exercício de 2020, sob a responsabilidade do ora recorrente, em razão da contração de obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem a suficiente disponibilidade de caixa, e aplicou a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>1</sup>.

De acordo com o acórdão recorrido, mesmo após os ajustes efetuados pela unidade técnica, com fulcro nos documentos então apresentados pela defesa, permaneceu um déficit correspondente a R\$ 68.789,06 (sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e seis centavos) nas operações de crédito da fonte 618, em violação aos preceitos do Prejulgado nº 015, desta Corte.

A decisão ainda consignou ressalva em razão de despesas com publicidade institucional no período que antecedia as eleições, item que não é objeto de recurso.

Em suas razões recursais (peça processual nº 075), o ex-gestor afirmou que os cancelamentos de empenhos realizados pela gestão sucessora, no valor de R\$ 962.359,86 (novecentos e sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos), ocorreram por erro de fonte, na medida em que o empenho realizado em 2020 (nº 6.645) foi equivocadamente vinculado à fonte 618, enquanto deveria estar ligado à fonte 899, situação que foi percebida somente no momento do pagamento.

Aduziu que o fato de os cancelamentos terem ocorrido em momento posterior à sua gestão afastaria, por si só, eventual responsabilidade pela ausência de motivação, processo ou documentos a eles relativos.

---

<sup>1</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Afirmou que foi realizado novo empenho (nº 2.133), no mesmo valor, em 04/05/2021, vinculado à fonte correta, com fulcro no contrato nº 166/2020, tendo como fornecedora a empresa Pedreira Santiago Ltda.

Ainda, apontou o cancelamento do empenho nº 6.701 (nota de estorno nº 163, de 05/08/2021), no valor de R\$ 5.412,95 (cinco mil, quatrocentos e doze reais e noventa e cinco centavos), decorrente do termo aditivo de supressão nº 059/2021, justificado pela supressão de “CAP” utilizado a menor do que especificado no orçamento, relativamente ao contrato nº 170/2020, também firmado com a Pedreira Santigado Ltda.

Defendeu, diante disso, a inexistência da irregularidade apontada na decisão vergastada, e requereu o conhecimento e provimento do recurso, a fim de recomendar a regularidade com ressalva das contas, afastando-se a sanção aplicada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.327/23 — peça processual nº 083) aduziu, inicialmente, ser possível considerar os cancelamentos de empenhos realizados em 2021 na fonte 618 para fim de ajuste do resultado financeiro apurado na origem de operação de crédito, diante dos esclarecimentos e documentos apresentados em sede recursal.

Afirmou que também verificou que o saldo do empenho nº 6.874/2020 foi cancelado em 2022, no valor de R\$ 179.689,47 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), por supressão de valor do contrato nº 176/2020, firmado com a empresa Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda., de modo que o total de empenhos de 2020 cancelados na fonte 618 é de R\$ 1.142,049,33 (um milhão, cento e quarenta e dois mil, quarenta e nove reais e trinta e três centavos).

Asseverou que, além da receita realizada em 2021 na fonte 618, já considerada no exame de contraditório em primeira instância, pode ser também considerada a receita realizada em 2022, limitada ao valor utilizado para pagamento do saldo de restos a pagar de 2020, no montante de R\$ 307.975,43 (trezentos e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, considerando todas as operações citadas — cancelamentos deduzidos e receitas realizadas em exercícios seguintes —, a unidade técnica considerou que o resultado financeiro ajustado foi positivo, no valor de R\$ 583,97 (quinhentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), sendo possível considerar regularizada a restrição quanto à origem de operações de crédito.

Informou, por fim, que se o valor de R\$ 956.946,91 (novecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos) tivesse sido empenhado corretamente em 2020, na fonte 899, a origem dos recursos de transferências voluntárias apresentaria resultado negativo, mas pontuou que a arrecadação na fonte em 2021 e 2022 foi utilizada para pagamento do empenho substituto (nº 2.133/2021), de modo que a situação pode ser considerada regular.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, portanto, pelo provimento do recurso de revista, a fim de reformar parcialmente a decisão impugnada e consequentemente afastar a multa administrativa aplicada.

O representante do Ministério P\xfablico junto a esta Corte, Exm\x9c Sr. Procurador Fl\xe1vio de Azambuja Berti (Parecer n\xba 681/23 — peça processual n\xba 084), acompanhou os fundamentos da unidade t\xe9cnica e manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, a fim de considerar regular o item relativo \xe0s obrigações de despesas contra\xedsas nos dois \xfaltimos quadrimestres e afastar a multa aplicada ao gestor.

### PROPOSTA DE DECISÃO<sup>2</sup>

Conforme relatado, insurge-se o recorrente contra decisão que recomendou a irregularidade de contas sob sua responsabilidade, relativas ao Município de São João, exercício financeiro de 2020, em razão da contração de obrigação de despesas nos \xfaltimos dois quadrimestres do mandato, sem a suficiente

<sup>2</sup> Art. 132 da Lei Complementar Estadual n\xba 113, de 15 de dezembro de 2005.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disponibilidade de caixa, em suposta infração ao art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)<sup>3</sup>.

A decisão recorrida considerou que, ao final do exercício, após ajustes considerados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, permaneceu um déficit correspondente a R\$ 68.789,06 (sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e seis centavos) nas operações de crédito (fonte 618).

O recorrente, por sua vez, apresentou documentação e esclarecimentos relativos a cancelamentos de empenhos do exercício de 2020, realizados em 2021, notadamente o relativo ao contrato nº 166/2020, que teria sido equivocadamente realizado na fonte 618, relativa a operações de crédito, de modo que a despesa foi readequada na gestão seguinte, enquadrada na fonte 899 e posteriormente liquidada e paga.

A Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu absolutamente possível considerar as readequações apresentadas para o fim de reajuste financeiro apurado na fonte de operações de crédito, o que culminou num resultado ajustado positivo de R\$ 583,97 (quinhentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos).

Ponderou que, caso houvesse empenho na fonte correta em 2020, aquela origem de recursos apresentaria déficit, mas que as despesas foram lastreadas nas receitas da origem da fonte 899 de 2021 e 2022, de modo que o item pode ser considerado plenamente regular.

Denota-se da análise dos autos, em verdade, que as despesas empenhadas na fonte 618 estavam todas monetariamente lastreadas no contrato de financiamento nº 4.048, de 26/11/2019, firmado entre a Agência de Fomento do Paraná S.A. e o Município de São João, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), tendo por objetivo o financiamento de pavimentação de vias urbanas, urbanização/calçadas, iluminação pública, praça, campo de futebol (peça processual nº 036).

---

<sup>3</sup> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Releva notar que o referido contrato estabeleceu que as parcelas de financiamento seriam liberadas de acordo com a execução físico-financeira dos contratos de obras públicas, mediante a apresentação de faturas, aprovação do Município de São João e parecer favorável do PARANACIDADE, de modo que, a partir disso, os recursos começaram a ser repassados em dezembro de 2020, conforme extrato da conta nº 1356-0, Banco do Brasil (peça processual nº 061), momento em que houve o pagamento proporcional aos fornecedores.

O Prejulgado nº 015, desta Corte, expressou o firme entendimento de que o art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000<sup>3</sup> não impede a

“celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato”.

Da mesma forma, assentou que

“O ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridade (*sic*) do caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos”.

Na espécie, o empenho global dos recursos permitiu o travamento das verbas na dotação orçamentária própria, para o fim de posterior liquidação e pagamento de parcelas não certas, pois dependeriam da medição dos serviços, não havendo notícias de que a administração municipal tenha deixado em aberto parcelas dos contratos vincendas no exercício.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A inscrição de restos a pagar não processados — e cujos empenhos poderiam ter sido parcialmente cancelados —, nesse caso, não denota a ausência de disponibilidade financeira para a assunção das obrigações pecuniárias, que estavam juridicamente vinculadas a contrato de financiamento que tinha como condicionante a execução dos serviços, e desde então garantia lastro monetário, na importância de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), decorrente de operações de crédito contratadas ainda no exercício de 2019.

O teor Acórdão nº 1.490/11 — Pleno, que fixou o Prejulgado nº 015, foi bastante feliz ao citar as lições de Edson Ronaldo Nascimento e Ilvo Debus, a seguir transcritas:

“O termo ‘obrigação de despesa’ como posto na LC nº 101/2000 tem o objetivo de atingir não somente o empenho de despesa, mas, também, todo aquele compromisso assumido e que efetivamente ainda não esteja materializado na fase do empenho. Uma leitura rápida e descontextualizada dos princípios constitucionais orçamentários, notadamente o princípio da anualidade orçamentária e, com o próprio parágrafo único do art. 42, poderia levar a interpretação de que o administrador público teria a obrigatoriedade de manter, em sua integralidade, no caixa do Poder ou órgão, recursos necessários à satisfação das obrigações de despesas contraídas. Porém, tal entendimento não se afigura como procedente.

Ocorre que o caput do art. 42 refere-se à obrigação de despesa; contudo, o seu parágrafo único, ao regulamentar o caput, esclarece que, na determinação das disponibilidades de caixa, deverão ser consideradas as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Nada mais correto. As despesas compromissadas a pagar são aquelas que foram ou irão ultrapassar a fase da liquidação do empenho até o final do exercício; logo, do total



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres, que ultrapassassem aquele exercício, para fins de apuração das disponibilidades de caixa, somente seriam consideradas aquelas parcelas do compromisso assumido que fossem liquidadas até o final do exercício, ficando as demais, em obediência ao princípio da anualidade orçamentária, com fonte de financiamento nos orçamentos dos próximos exercícios”

Dimas Eduardo Ramalho, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em artigo acerca do contexto de aplicação da norma inscrita no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>3</sup>, teceu as seguintes considerações:

“Outros, dentre os quais me incluo, entendem que o desrespeito ao art. 42 passa necessariamente pela assunção de uma nova obrigação que comprometa a liquidez das contas para a gestão futura.

Em análise das contas referentes ao exercício de 2012 (último ano de mandatos municipais), deparei-me com várias situações em que a aplicação do art. 42 da LRF haveria de considerar não apenas o frio resultado contábil negativo das contas. Nesse sentido, por exemplo, as contas de Presidente Bernardes, que receberam parecer desfavorável em razão de uma iliquidez de R\$ 825 mil verificada em 31 de dezembro.

Da leitura isolada desse quadro financeiro poderíamos concluir ter havido descumprimento do art. 42. No entanto, aprofundando um pouco mais a análise, além de não ter sido indicada a assunção de nenhuma nova obrigação pelo gestor no período vedado, foi possível encontrar elementos que evidenciavam uma gestão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

orçamentária, financeira e patrimonial dentro dos padrões aceitáveis pela jurisprudência do Tribunal.

O gestor havia realizado investimentos equivalentes a 9% da Receita Corrente Líquida, o que correspondia a três vezes o valor da referida iliquidez. Além disso, o município cumprira com folga os limites constitucionais e legais no tocante às aplicações no ensino (26,84%) e na saúde (20,77%); atendera ao percentual máximo permitido para despesas com pessoal (48,03%), bem como quitara os passivos judiciais exigíveis no exercício.

(...)

Muito embora seja certo que o cumprimento com folga dos índices constitucionais não autoriza o gestor a encerrar o último ano de mandato com iliquidez, essas informações não podem ser ignoradas, pois indicam esforço em atender as necessidades básicas da sociedade.

Ainda para aqueles que defendem a tese de que a iliquidez, independente dos motivos, já configuraria infringência ao dispositivo literal da norma, a situação conjuntural não permitia afirmar que o gestor agira em detrimento do planejamento orçamentário, fundamento do artigo 42, e tampouco que tivesse adquirido passivo financeiro capaz de comprometer a gestão seguinte.

Entendo ser necessária uma interpretação sistemática e teleológica da norma, alinhada aí com um modelo de controle externo focado na efetividade do gasto público, sem esquecer que também o contexto global e os índices relativos às políticas públicas devem ser considerados na análise a evidenciar, ou não, uma gestão bem-sucedida e responsável sob o ponto de vista fiscal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

Mas o aplicador da lei deve também observar o atendimento dos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência. Caso assim não seja, um computador pode verificar com rigor e precisão os números e decidir se um município cumpriu ou não o art. 42. A iliquidez é matemática, uma conta exata, mas sinceramente não concordo que tenha sido esse o objetivo da Lei Fiscal exposto no art. 42.

É sabido que a realidade econômica enfrentada pelo país, especialmente em 2016, impactou a receita dos municípios, e isso evidentemente estará refletido nos demonstrativos a serem enviados ao Tribunal de Contas para exame. Portanto, sem abandonar os critérios legais objetivos, é razoável e justo que a análise do último ano de mandato dos prefeitos passe pelas condições macroeconômicas, considere dados da realidade e de conjuntura sócio-político-econômica, como forma de evitar a aplicação fria da norma, algo que pode conduzir a decisões distantes da própria finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal.”<sup>4</sup> (Grifos no original).

A interpretação teleológica do dispositivo legal tido como infringido em primeira instância deve levar em consideração, obrigatoriamente, que o objetivo do impedimento criado é evitar o rolamento de dívidas e, portanto, o comprometimento da gestão fiscal sucessora e da própria saúde financeira do ente público, situação que definitivamente não se vislumbra no caso em apreço, em que a

<sup>4</sup> RAMALHO, Dimas Eduardo. **Tribunal de Contas:** por uma interpretação sistemática e teleológica do art. 42 da LRF. Jornal Carta Forense, São Paulo. 2017. Originalmente disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/por-uma-interpretacao-sistematica-e-teleologica-do-art-42-da-lrf/17389>. Acesso em: 10 jun. 2020. Atualmente disponível em: <https://www.apaulista.org.br/artigo-42-da-lrf-um-bom-debate/>. Acesso em: 19 set. 2023.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

receita para o cumprimento das obrigações no exercício seguinte já estava devidamente garantida por contrato.

Exegese diversa poderia significar privar a população de São João de usufruir de política pública instaurada pelo próprio Estado do Paraná, na medida em que os municípios, por meses, teriam que aguardar os benefícios do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná, levada a efeito pela então Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, com fulcro em interpretação equivocada e literal do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>3</sup>, engessando a administração municipal, sem que, ao cabo, houvesse a consecução do interesse público primário.

Dito isso, seria desarrazoado impedir o gestor de promover a execução de obras financiadas por programas estaduais, decorrente de contratação de operação de crédito anterior ao último ano de mandato, mormente em se considerando que a gestão não onerou o equilíbrio fiscal do município<sup>5</sup>, o que é claramente demonstrado pela instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, nos seguintes termos:

“Ante os esclarecimentos e documentos apresentados nesta oportunidade, entendemos que é possível considerar os cancelamentos de empenhos realizados em 2021 na fonte 618 para fim de ajuste do resultado financeiro apurado na origem de operação de crédito.

(…)

Também se verifica que o saldo do empenho nº 6874/2020 foi cancelado em 2022 por “SUPRESSAO DE VALOR DE CONTRATO 176/2020”:

(…)

---

<sup>5</sup> A propósito, não é demais observar que esta Corte recomendou a regularidade plena das contas do Município de São João, referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 147/2023 — 2ª Câmara, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Fabio de Souza Camargo (peça processual nº 026 dos autos nº 219.650/22).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deste modo, o total de empenhos de 2020 cancelados na fonte 618 é de R\$ 1.142.049,33.

(...)

Ainda, além da receita realizada em 2021 na fonte 618, já considerada no exame de contraditório, pode ser considerada a receita realizada em 2022, limitada ao valor utilizado para pagamento do saldo de restos a pagar de 2020, que é de R\$ 307.975,43:

(...)

Considerando as operações citadas o resultado financeiro ajustado da origem de operação de crédito é o seguinte:

Fonte	Descrição Fonte	Ativo Financeiro em 12/2020 (a)	Passivo Financeiro em 12/2020 (b)	Resultado Financeiro em 31/12/20 (c= a-b)	Restos a pagar estornados em 2021/2022 (d)	Receitas realizadas em 2021/2022 (e)	Resultado Financeiro Ajustado (f= c+d+e)	Origem	Descrição Origem
	OP CRED 2019 AG FOMENTO - PAVIMENTAÇÃO, 618 PRAÇA, ILUM PÚBLICA, QUADRA	23.736,84	3.380.751,06	-3.357.014,22	1.142.049,33	2.215.548,86	583,97	05 Operações de Crédito	

Portanto, considerando que a receita arrecadada nos exercícios seguintes foi suficiente para cobertura do passivo financeiro existente em 31/12/2020, deduzido dos cancelamentos, é possível considerar regularizada a restrição quanto a origem de operações de crédito.”

A propósito, embora o cancelamento de empenhos tenha, na visão da unidade técnica, sido essencial para o aclaramento da irregularidade, é de se notar que o novo empenho em fonte diversa foi decisão da nova gestão, e que em nada frustrou o adimplemento dos contratos, notadamente porque o lastro monetário dessas atividades contábeis já derivava da gestão ora apreciada, de modo que houve realização de receitas na fonte 899 em 2021 e 2022 destinadas ao pagamento do empenho substituto.

Não se pode desconsiderar, de igual forma, que, numa análise global, diante dos ajustes efetuados pela unidade técnica, o recorrente encerrou seu mandato com uma disponibilidade líquida de recursos vinculados no montante de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

R\$ 1.363.082,63 (um milhão, trezentos e sessenta e três mil, oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), o que, se somando ao recursos não vinculados, totalizou uma disponibilidade líquida de R\$ 8.095.065,80 (oito milhões, noventa e cinco mil, sessenta e cinco reais e oitenta centavos) no exercício (fl. 007 da Instrução nº 3.327/23 — peça processual nº 083).

É de se dizer, ainda, que eventuais equívocos na emissão ou não cancelamento de empenhos globais em final de gestão, ou mesmo quaisquer formalidades que não tenham sido devidamente respeitadas, não mais podem ser objeto do presente processo, em respeito ao princípio do *non reformatio in pejus*, na medida em que a irregularidade objeto do recurso é apenas a infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>3</sup>, que objetivamente não se observa, sob a perspectiva material, que deve ser o propósito precípua da análise de contas e do presente recurso.

Destarte, em consonância com os opinativos uniformes, é imperioso o reconhecimento da plena regularidade do item relativo à observância ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>3</sup> (contração de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato), com o consequente afastamento da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>1</sup>.

Dianete do exposto, voto para que este Tribunal

i) conheça do presente recurso de revista, e no mérito, dê-lhe provimento, para reformar parcialmente a decisão recorrida, a fim de considerar plenamente regular o item “obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no item seguinte sem que haja disponibilidade suficiente de caixa”, afastando a multa administrativa aplicada; e

ii) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>6</sup>, emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das

<sup>6</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contas do Poder Executivo do Município de São João, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Altair José Gasparetto, em razão do item relacionado a despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede às eleições, conforme fundamentação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 141/23 — 2ª Câmara (peça processual nº 071).

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente recurso de revista, e no mérito, dar-lhe provimento, para reformar parcialmente a decisão recorrida, a fim de considerar plenamente regular o item “obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no item seguinte sem que haja disponibilidade suficiente de caixa”, afastando a multa administrativa aplicada; e

II - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de São João, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Altair José Gasparetto, em razão do item relacionado a despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede às eleições, conforme fundamentação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 141/23 — 2ª Câmara (peça processual nº 071).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

**CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente